

OFÍCIO ANAFE - 040/2023

Brasília, 18 de julho de 2023.

A Sua Excelência a Senhora

**CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE**

Assessora Especial de Diversidade e Inclusão

SAUS Q. 3 Lote 5/6 Ed Sede I

70070-030 Brasília. DF

**Assunto: Apresentação de demandas dos candidatos dos concursos públicos.**

Senhora Assessora Especial,

Encaminha-se, para fins de análise e providências pertinentes, o arrazoado confeccionado e subscrito por centenas de candidatos dos 3 (três) concursos vigentes da Advocacia-Geral da União, para as carreiras de advogado da União, procurador federal e de procurador da fazenda nacional, cuja cópia se hospeda no **anexo 1**.

A propósito disso, valemo-nos da oportunidade para tecer – em rápidas pinceladas – comentários meritórios sobre as demandas ora apresentadas, com o afã de cooperar na construção de uma solução que, simultaneamente, consulte ao interesse público subjacente, mantenha a higidez e juricidade dos referidos concursos públicos e, alfim, maximize o atendimento à premente necessidade de contratação de novos membros da Advocacia-Geral da União, para as três carreiras supracitadas.

Aprioristicamente, eis elucidativo quadro comparativo acerca das aprovações simultâneas nos últimos concurso (AU e PFN - 2015) e nos atuais (AU, PF e PFN – 2023):

APROVADOS NA PROVA OBJETIVA	Concursos 2015	Concursos 2023
<b>PF</b>		726 - Desses, aproximadamente 44% (321) também passaram para AU. Aproximadamente 48% (348) também passaram para PFN
<b>PFN</b>	626 - Desses, aproximadamente 23% (141) também passaram em AU	784 - Desses, aproximadamente 44% (342) também passaram para AU. Aproximadamente 44,5% (348) também passaram na PF.
<b>AU</b>	462 - Desses, aproximadamente 31% (141) também passaram para PFN	724 - Desses, aproximadamente 47% (342) também passaram para PFN. Aproximadamente 44,5% (321) também passaram para PF.

Em lapidar síntese, em 2015, as aprovações simultâneas da fase objetiva para a fase discursiva gravitaram entre 23% (da lista de aprovados para PFN que também passaram para AU) e 31% (da lista de aprovados para AU que também foram aprovados para PFN). **Portanto, oscilação de aprovações simultâneas entre 23-31%, em 2015.**

**Por sua vez, em 2023, as aprovações simultâneas giram em torno de 44 a 48%**, ou seja, em patamar muito superiores, se comparados aos concursos realizados em 2015.

Tais achados, à toda evidência, indicam que, na prática, a simultaneidade de aprovações – *conquanto tenha sido levada em conta na fase de planejamento do concurso* – ultrapassou desproporcionalmente, *na fase de execução*, a expectativa inicial, razão pela qual, com a devida vênia, admitir-se-ia a reavaliação de suas consequências para os vindouros atos de provimento dos correlativos cargos, sob os seguintes vértices analíticos.

**A uma**, muito embora constitucional (Tema nº 376 – RE-RG nº 635.739), a cláusula de barreira é de incidência opcional e pode ser estabelecida em “determinada etapa do concurso”, consoante a regra vazada no art. 34 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que assim prescreve:

“Art. 34 O condicionamento da aprovação em determinada etapa, simultaneamente, à obtenção de nota mínima e à obtenção de classificação mínima na etapa poderá ser estabelecido no edital de abertura do concurso.”

(grifou-se)

Logo, a cláusula de barreira poderá ser mantida da fase objetiva para a fase discursiva, mas ser excluída ou flexibilizada da fase discursiva para a fase oral, consonante o pleito dos candidatos, de modo a mitigar os efeitos da simultaneidade de aprovações e, como consectário natural, maximizar o ulterior quantitativo de provimento de cargos vagos.

**A duas**, sob o viés ontológico, a reprovação do candidato dever-se-ia resultar de aferição meritória, e não de logística reducionista de convocação para as etapas subsequentes dos certames, notadamente quando se leva em o contexto fático atual, a saber: o número de cargos vagos (**anexo 2**) em cotejo com o quadro de futuras aposentadorias (**anexo 3**) e o superabundante número de simultaneidade de aprovações.

**A três**, eventual exclusão/flexibilização da cláusula de barreira mantém intactas as regras editalícias de avaliação meritória, pois estas não seriam alteradas; às avessas, repise-se: tais regras inerentes à avaliação seriam devidamente mantidas.

**A quatro**, o consequencialismo – assim entendido como adoção da decisão cujos efeitos sejam avaliados como os melhores e mais adequados diante da situação fática

posta sob exame - além de ter sido incorporado à LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) pela Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, também se presta ao papel de legitimar a decisão de retirada ou flexibilização da cláusula de barreira para a fase oral.

Assim, avultam-se situações concretas e em potencial justificadoras do mérito administrativo da eliminação ou da flexibilização da cláusula de barreira para a convocação para a fase de prova oral.

Noutra senda, desta feita de modo mais sintético, tem-se os seguintes pleitos adicionais dos candidatos, ora chancelados pela ANAFE: **(i)** pedido de aumento do número de vagas do concursos, de modo a serem nomeados, pelo menos, 3 (três) vezes o quantitativo de cargos previstos nos três editais; **(ii)** pedido de alteração de alteração da data da avaliação de heteroidentificação para um dia antecedente ou subsequente à prova oral, de modo a atender uma logística de economicidade tanto para a AGU quanto para os candidatos; **(iii)** pedido de fixação de datas diferentes para as provas orais das três carreiras, com o fito de ampliar a concorrência e seleção dos melhores e mais aptos candidatos.

Doutra sorte, no que tange ao pedido de mitigação da nota mínima prevista dos três editais e considerando que tais alterações nos critérios avaliativos ensejariam, potencialmente, insegurança jurídica com eventuais questionamentos judiciais, deixamos de apoiar este pleito específico, após uma análise de que os riscos de judicialização devem ser evitados, uma vez que os provimentos de cargos vagos são prementes, não se admitindo a alteração no curso dos certames dos critérios meritório-avaliativos.

Eram esses comentários, portanto, que a ANAFE tinha a externar, de modo transparente, com a identificação precisa dos pleitos que contam com o nosso apoio, bem como nos colocando à disposição de Vossa Excelência, para cooperar e atuar em parceria na construção de uma solução que melhor atenda aos interesses dos sujeitos envolvidos, com o timbre da juridicidade que se encontra no seio desta Advocacia-Geral da União.

Respeitosamente,

**SÉRGIO AUGUSTO DA ROSA MONTARDO**  
Presidente da ANAFE

**JOSÉ DAVID PINHEIRO SILVÉRIO**  
Diretor Adjunto de Prerrogativas da ANAFE